



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA**

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Lúzia F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima,
Teresina – PI. CEP: 64049-440
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA DOS
FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA-PI**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por intermédio do representante legal signatário, com endereço na Av. Lindolfo Monteiro, 911, Bairro de Fátima, Zona Leste, Teresina-PI, onde recebe as intimações, com fulcro legal nos artigos 127 e 129, inciso II, ambos da Constituição da República; artigo 32 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); artigo 36, IV, alínea “c”, da Lei Complementar nº 12/93 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público); artigos 5º, II e III, 7º I e II, e 18, da Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica do SUS), Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), artigo 294 e seguintes, 497 do CPC e com base no Procedimento Preparatório nº 020/2017, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PRECEITO COMINATÓRIO DE FAZER
C/C TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTAL**

em face da **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA**, representada por seu gestor, Sr. Sílvio Mendes de Oliveira Filho, com endereço na Rua Governador Artur Vasconcelos, 3015 – Bairro Primavera, nesta cidade, fazendo-a na exata forma



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Luíza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima,
Teresina – PI. CEP: 64049-440
CNPJ N° 05.805.924/0001-89

preconizada pelo Direito e, esperando, ao final, ver devidamente providas as suas razões de ingresso arrimado nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DOS FATOS

A presente medida judicial arrima-se no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público 29ª PJ nº 020/2017, instaurado com o intuito de apurar irregularidades quanto à inobservância de preceito contido na normativa sanitária RDC N° 07/2010, no Hospital de Urgência de Teresina – HUT “Prof. Zenon Rocha.

A demanda iniciou com a representação ofertada pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Décima Quarta Região – CREFITO – 14, que comunica o descumprimento do artigo 14, inciso IV, da RDC 7, de 24 de fevereiro de 2.010, o qual estabelece: ***no mínimo 1 (um) fisioterapeuta para cada 10 (dez) leitos ou fração, nos turnos matutino, vespertino e noturno, perfazendo um total de 18 horas diárias de atuação.***

Segundo a representação, este mínimo legal não tem sido atendido no Hospital de Urgência de Teresina – HUT Zeno Rocha – destacando-se uma carência maior nas Unidades de Terapia Intensiva e no Pronto Atendimento (urgência e emergência), onde os aludidos profissionais são de extrema importância para realização de procedimentos de fisioterapia em pacientes graves.

Junto com a representação, foi apresentado um relatório de visitas, que foram realizadas por uma equipe do Conselho Regional de Fisioterapia no HUT, nos dias 06 de março e 02 de maio de 2.017. Segundo os fiscais, há **uma carência**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Luíza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima,
Teresina – PI. CEP: 64049-440
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

de 14 (quatorze) profissionais de fisioterapia no HUT, o que tem causado significativos prejuízos aos pacientes graves, especialmente os internados no Pronto Atendimento, na Clínica Médica e na Pediátrica. O relatório expressa a gravidade da situação da Fisioterapia do HUT, vejamos alguns trechos:

- *O setor de Urgência e Emergência só apresentava dois fisioterapeutas por plantão e o serviço funcionava durante 24 horas, porém os fisioterapeutas eram chamados a prestar assistência em outros setores, como sala de estabilização, que apresentava número de leitos variáveis de acordo com a necessidade do dia e chegando a ter 18 pacientes internados em um plantão, sala verde com leitos variáveis e emergência infantil com 04 leitos, necessitando assim se ausentarem dos seus postos de atendimento quando eram solicitados a realizarem intercorrências. Na sala de estabilização ficavam pacientes em ventilação mecânica e com necessidade de cuidados intensivos de fisioterapia, porém, não apresentava fisioterapeuta plantonista no setor.*
- *Foram solicitadas escalas dos setores de fisioterapia, porém algumas não estavam afixadas nos murais. Mas segundo informações dos profissionais, a clínica médica e pronto atendimento foram maiores prejudicados, já que os profissionais destes, foram remanejados para cobrir as escalas das UTIs. Na clínica médica e pronto atendimento o serviço noturno, finais de semana e feriados foram retirados. Os profissionais desses setores davam suporte a emergência pediátrica, onde tem 04 leitos e com pacientes podendo ficar em ventilação mecânica até serem remanejado para UTI, e com a suspensão do serviço no pronto atendimento, estes pacientes também ficam desassistidos.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Luíza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima,
Teresina – PI. CEP: 64049-440
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

- *Nos postos 1 e 3 são internados pacientes ortopédicos e cardiopatas em processo de estabilização para serem remanejados para outros setores, porém ficam pacientes revascularizados e pós infarto que necessitariam de intervenção fisioterapêutica precoce para reabilitação cardiovascular, por exemplo, e não existe assistência de fisioterapia neste setor...*
- *Na enfermaria pediátrica, onde existem 05 leitos de semi-intensiva com crianças em ventilação mecânica, foi retirado o serviço de todos os turnos, e apenas a fisioterapeuta que fica no plantão da tarde na ala neurológica é quem dá suporte ventilatório para essas crianças, porém acaba realizando transferência de bactérias de pacientes adultos para crianças...*
- *Na UTI 1, pediátrica, ficou sem assistência de fisioterapia nos plantões dos dias 27 e 28 de abril de 2.017 diurno e dia 30 de abril de 2.017 noturno, a UTI 2 ficou sem assistência fisioterapêutica nos dias 29 de abril de 2.017 e 01 de maio de 2.017 no período diurno, a UTI 3 ficou sem fisioterapeuta nos dias 30 de abril e 01 de maio de 2.017 diurno, na UTI 4 não tivemos acesso as informações.*
- *Foi realizada uma nova fiscalização no dia 02 de maio de 2.017 após as 22:00 horas e constatado o caos em diversos setores do hospital devido à falta de assistência fisioterapêutica, mãe dos pacientes internados na clínica pediátrica reclamando que seus filhos estão ficando imóveis e agravando estado de saúde pois não estão tendo assistência ventilatória e crianças acumulando secreção intrapulmonar. Acompanhantes de pacientes da clínica médica informando que pacientes traqueostomizados estão passando a noite sem*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Luíza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima,
Teresina – PI. CEP: 64049-440
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

conseguir descansar devido falta de ar e obstrução de cânulas de traqueostomia, pois os outros profissionais do setor não realizam procedimentos de desobstrução.

Em audiência mediada por este Órgão Ministerial, realizada no dia 12/05/2017, onde estiveram presentes representantes do CREFITO-14, do Sindicato de Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais do Piauí – SINDIFITO – PI, da Comissão de Saúde da OAB, da Comissão de Saúde da Câmara Municipal e do HUT, foram prestadas importantes informações acerca da realidade da Fisioterapia do HUT. Entre os presentes, foi considerada insuficiente quantidade de profissionais de Fisioterapia para prestar assistência a dezenas de pacientes graves internados no HUT.

Naquela oportunidade, **o Diretor-Geral do HUT – Antônio Gilberto Albuquerque de Brito – disse que tem plena consciência de que o HUT necessita de mais profissionais dessa natureza, porém que não tem esse poder de contratação de profissionais e que já solicitou mais profissionais, pois existe um concurso com aprovados em lista para convocação.**

Em relação a essa audiência, é importante registrar que o Gestor Pleno de Saúde de Teresina, o Presidente da Fundação Municipal de Saúde, Sr. Sílvio Mendes de Oliveira Filho, não compareceu, não justificou ausência e nem designou um representante, mesmo formalmente notificado.

Nessa audiência, foi apresentado novo relatório de visita técnica realizada pelo CREFITO – 14, que reforça o anterior, retratando diversas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Luíza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima,
Teresina – PI. CEP: 64049-440
CNPJ N° 05.805.924/0001-89

irregularidades graves, como **a falta de escalas de trabalho, especialmente à noite e nos finais de semana; a quantidade insuficiente de Fisioterapeutas em setores críticos como Sala de Estabilização, Sala Vermelha, UTI's, além de outros completamente descobertos.** Acrescentam, a título de informação, as atribuições fisioterapêuticas que devem ser praticadas no Pronto Atendimento (urgência e emergência), bem como as atribuições que não são do fisioterapeuta, mas que o fazem no Pronto Atendimento. Por fim, indicam a quantidade de profissionais de fisioterapia por setor do HUT, noticiando a carência do quadro e, ainda, a existência de concurso público em pleno vigor, onde existem 07 (sete) candidatos aprovados e 14 (quatorze) classificados, que aguardam nomeação para o cargo de Fisioterapeuta do Quadro de Servidores da FMS.

Novos expedientes foram apresentados pelo Conselho Regional de Fisioterapia, reforçando os anteriores, e pelo Sindicato dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais do Estado do Piauí, que se reporta à retirada de profissionais fisioterapeutas de setores de alta complexidade do HUT e não cumprimento da Portaria MS nº 930, de 10 de maio de 2.012.

No dia 15/05/2017, esta Promotoria de Justiça recebeu manifestações apócrifas, através da Ouvidoria do MP-PI, onde foram relatadas a redução drástica de profissionais fisioterapeutas no HUT por conta da saída dos funcionários contratados em convênio com faculdades e a inércia do Presidente da FMS em convocar os candidatos aprovados e classificados para essa atividade profissional, dando conta de que setores com pacientes críticos do hospital estão sem fisioterapeutas durante alguns horários, comprometendo a assistência integral e multiprofissional aos pacientes graves.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Luíza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima,
Teresina – PI. CEP: 64049-440
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

Em atendimento à solicitação desta Promotoria de Justiça, o Diretor-Geral do HUT apresentou cópia do processo administrativo, o qual solicita a contratação de fisioterapeutas para a manutenção da assistência aos pacientes. Pleito indeferido pela direção da FMS.

Considerando toda a grave situação elencada, especialmente a negativa preliminar por parte da FMS, este Órgão Ministerial expediu a Recomendação Administrativa 29ª PJ Nº 006/2017 ao Presidente da Fundação Municipal de Teresina, tendo como objeto a regularização do quadro de profissionais de fisioterapia do HUT, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção à recomendação, o Presidente da FMS, Sr. Sílvio Mendes de Oliveira Filho, informou que já havia contratado a Universidade Estadual do Piauí – UESPI para realização de Teste Seletivo buscando prover as necessidades insdispensáveis da rede assistencial quanto aos recursos humanos, deixando de informar quaisquer prazos ou expectativas concretas de regularização da situação.

Paralelamente, a 44ª Promotoria de Justiça de Teresina, após a realização de diligências no bojo de um procedimento administrativo investigativo, expediu notificação recomendatória ao Presidente da Fundação Municipal de Teresina nos seguintes termos:

RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Presidente da Fundação Municipal de Saúde:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA**

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Lúza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima,
Teresina – PI. CEP: 64049-440
CNPJ N° 05.805.924/0001-89

Que proceda a exoneração/demissão dos servidores contratados sem concurso público na FMS, e **faça a nomeação dos candidatos aprovados no certame realizado para a contratação de servidores efetivos da área de saúde – Edital nº 01/2016 em vigor. Recomenda ainda, que seja prorrogado o prazo de validade do concurso citado.**

Atendendo a solicitação de um grupo de médicos do Hospital de Urgência de Teresina, membros do Conselho Regional de Medicina do Piauí, juntamente com o Presidente da Sociedade de Terapia Intensiva do Piauí (SOTIPI), realizaram uma vistoria *in loco* no dia 23 de maio de 2.017, reproduzida em um relatório de fiscalização. Dentre as irregularidades constatadas, tem-se **a falta de fisioterapeutas na escala, especialmente nos turnos da noite e nos finais de semana**, vejamos:

Na sala vermelha:

- *Outra queixa ainda na sala vermelha foi em relação à escala de fisioterapeutas, que habitualmente encontra-se desfalcada aos finais de semana. A equipe de fiscalização presenciou pacientes com indicação de desmame do ventilador mecânico, mas que, por ser uma sexta-feira e pelo fato de não ter fisioterapeutas aos sábados e domingos, tais pacientes permaneceriam sob suporte ventilatório mecânico, associado a drogas sedativas, até segunda-feira de manhã, pois caso fossem extubados, pela falta de profissionais habilitados no desmame da ventilação, geralmente haveria*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA**

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Luíza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima,
Teresina – PI. CEP: 64049-440
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

necessidade de serem reintubados, como já acontecera algumas vezes, conforme relato de testemunhas.

Na sala Amarela:

- *Os funcionários também queixaram-se que o número de fisioterapeutas foi reduzido e que não havia profissionais no período noturno e nem nos finais de semana, apesar da grande maioria dos pacientes estarem sob ventilação mecânica, o que prejudica muito o estado de saúde deles.*

Diante da gravidade das informações prestadas ao Ministério Público, o titular da 29ª Promotoria de Justiça, juntamente com uma Assistente Social e um Médico da CPPT-MP/PI, fiscais da DIVISA, e membros do Conselho Regional de Fisioterapia, no dia 21 de junho de 2017, realizaram uma inspeção no Hospital de Urgência de Teresina, oportunidade em que foi constatada não só a permanência da situação já descrita, mas também outras agravantes, como **a existência de vários pacientes na Clínica Médica com necessidade de ventilação mecânica e necessitando de assistência de fisioterapeuta; o registro de óbito em prontuário de um paciente com quadro de insuficiência respiratória que não pode ser revertido pelos profissionais presentes, não havia fisioterapeuta; profissionais de fisioterapia trabalhando em escala dobrada, bem como se dividindo entre setores adultos e pediátricos, aumento assim o índice de infecções; a falta de equipamentos de proteção individual para que os fisioterapeutas realizem o atendimento.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA**

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Lúzia F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima,
Teresina – PI. CEP: 64049-440
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

Por fim, para comprovar a notícia da ocorrência de óbito pela falta de assistência de profissional da fisioterapia, foi solicitada a apresentação de cópia do Livro de Ocorrência da Enfermagem dos setores do Pronto Atendimento e da Clínica Médica do HUT, do período de abril a junho de 2017.

Feita a análise desses documentos, chegou-se à seguinte constatação:

No período pesquisado nos registros feitos pelos profissionais de saúde, comprovou-se a falta de Fisioterapeutas em 17 (dezessete) oportunidades. Destaca-se que a partir do dia 30/04/2017 não havia mais profissionais de fisioterapia nos plantões noturnos e nos finais de semana, conforme registro:

FALTA DE FISIOTERAPEUTA:

Plantão 30/04/2017 (dia) – pág. 330 (Clínica Médica)
Plantão 03/05/2017 (noite) – pág. 341 (Clínica Médica)
Plantão 05/05/2017 (noite) – pág. 347 a 349 (Clínica Médica)
Plantão 06/05/2017 (dia) – pág. 351 (Clínica Médica)
Plantão 07/05/2017 (dia) – pág. 354 (Clínica Médica) – Visita do Presidente do CREFITO
Plantão 13/05/2017 (noite) – pág. 374 (Clínica Médica)
Plantão 18/05/2017 (noite) – pág. 365 (Clínica Médica)
Plantão 19/05/2017 (noite) – pág. 393 (Clínica Médica)
Plantão 21/05/2017 (noite) – pág. 386 (Clínica Médica)
Plantão 22/05/2017 (noite) – pág. 275 (Pronto Atendimento)
Plantão 25/05/2017 (noite) – pág. 415 (Clínica Médica)
Plantão 26/05/2017 (noite) – pág. 418 (Clínica Médica)
Plantão 31/05/2017 (noite) – pág. 308 (Pronto Atendimento)
Plantão 10/06/2017 (dia) – pág. 314 (Pronto Atendimento)
Plantão 11/06/2017 (noite) – pág. 287 (Pronto Atendimento)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Luíza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima,
Teresina – PI. CEP: 64049-440
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

Plantão 18/06/2017 (noite) – pág. 319 (Pronto Atendimento)
Plantão 23/06/2017 (noite) – pág. 293 (Pronto Atendimento)

No intervalo de tempo focado, ocorreram 13 (treze) registros de óbitos nos livros de ocorrências (6 da Clínica Médica e 7 do Pronto Atendimento), sendo:

1 (um) óbito na Clínica Médica diretamente relacionado com a falta do profissional de fisioterapia;

2 (dois) óbitos na Clínica Médica suscitam como causa da morte a falta do profissional de fisioterapia;

10 (dez) óbitos (3 Clínica Médica e 7 Pronto Atendimento) ocorreram em dia/hora em que não tinha um fisioterapeuta, no entanto não houve correlação expressa no livro de ocorrência;

ÓBITOS:

Plantão 30/04/2017 (noite) – pág. 331 - Clínica Médica – **Destacou a falta do Fisioterapeuta (1 óbito)**

Plantão 10/05/2017 (noite) – pág. 365 - Clínica Médica - (1 óbito)

Plantão 13/05/2017 (noite) – pág. 374 - Clínica Médica – **Destacou como causa do óbito a falta do Fisioterapeuta (1 óbito)**

Plantão 19/05/2017 (dia) – pág. 391 - Clínica Médica – **Destacou respiratório ruim na noite anterior (não tinha Fisioterapeuta), morreu na manhã seguinte. (1 óbito)**

Plantão 21/05/2017 (noite) – pág. 273/274 - Pronto Atendimento - (1 óbito)

Plantão 04/06/2017 (dia) – pág. 310 - Pronto Atendimento - (1 óbito)

Plantão 12/06/2017 (dia) – pág. 287 - Pronto Atendimento - (1 óbito)

Plantão 14/06/2017 (noite) – pág. 477 - Clínica Médica - (1 óbito)

Plantão 15/06/2017 (noite) – pág. 289 - Pronto Atendimento - (1 óbito)

Plantão 18/06/2017 (dia) – pág. 290 - Pronto Atendimento - (1 óbito)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Luíza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima,
Teresina – PI. CEP: 64049-440
CNPJ N° 05.805.924/0001-89

Plantão 18/06/2017 (noite) – pág. 290 e 320 - Pronto Atendimento -
(2 óbitos)

Plantão 28/06/2017 (noite) – pág. 520 - Clínica Médica - (1 óbito)

PREFACIALMENTE

A Constituição Federal proclama que a República Federativa do Brasil, enquanto Estado Democrático de Direito, tem como um de seus fundamentos **a dignidade da pessoa humana**.

A expressão “dignidade da pessoa humana” – princípio jurídico essencial contido no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna - já se encontrava inserta na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, na qual se assevera que o reconhecimento da “dignidade inerente a todos os membros da família humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”.

Mas o direito do século XXI não se contenta com conceitos axiológicos formais, que podem ser usados retoricamente para qualquer tese. Demanda, sim, o aprofundamento dos mesmos e especialmente, neste caso, da ideia que o princípio jurídico da dignidade contempla.

Como o próprio nome revela, o aludido princípio fundamenta-se na essência da pessoa humana e esta, por sua vez, pressupõe, antes de tudo, a presença de uma condição objetiva: **a própria vida**. Considerando-se cada indivíduo em si mesmo, tem-se que a vida é condição necessária da própria existência.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA**

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Luíza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima,
Teresina – PI. CEP: 64049-440
CNPJ N° 05.805.924/0001-89

Como fundamento primeiro da República, o princípio jurídico da dignidade tem, portanto, a proteção e a defesa da vida humana como pressuposto. Essa tese é reconhecida, acima de todas as outras, pelos nossos Tribunais, como se lê no seguinte pronunciamento do STF:

Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendendo — uma vez configurado esse dilema — que razões de ordem ético jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida. (STF– Petição n.º 1246-1- SC - MIN. CELSO DE MELLO).

Ora, se o direito à vida está intrinsecamente ligado à ideia de dignidade humana, como visto, tem-se que o seu corolário necessário - o direito à saúde – também está, uma vez que este (a saúde), na sua essência, cuida da preservação daquela (a vida).

A saúde, concebida como o “estado completo de bem-estar físico, mental e social e não simplesmente como a ausência de doença ou enfermidade” (Organização Mundial de Saúde) é, pois, direito humano fundamental, oponível ao Estado nos termos do art. 196 da CF, que viabiliza a garantia da própria vida, pressuposto da dignidade da pessoa humana e, como tal, deve ser incansavelmente protegido e respeitado, sendo inadmissível



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA**

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Luíza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima,
Teresina – PI. CEP: 64049-440
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

qualquer conduta comissiva ou omissiva, especialmente da Administração Pública, tendente a ameaçá-lo ou frustrá-lo.

DO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A par dos direitos constitucionalmente assegurados a todos, mormente os concernentes à vida e à saúde, cuja defesa, *a priori*, compete ao Órgão Ministerial, o legislador estabeleceu, em claras disposições, seja na Carta Magna de 05 de outubro de 1.988, seja na legislação infraconstitucional, o dever do Estado, através dos seus diversos órgãos de gestão e de execução, de dispor à sociedade uma prestação de serviço de saúde pública de qualidade.

Nesse sentido, observa-se o que promana do art. 196, da Constituição Federal/88:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ademais, atente-se ao conteúdo do art. 198, *caput*, incisos I, II e § 1º, do *Codex Fundamental*, quando estabelece que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Luíza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima,
Teresina – PI. CEP: 64049-440
CNPJ N° 05.805.924/0001-89

As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
 - II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- (...)

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.⁽¹⁾

Diante de tão explícita menção, resta, portanto, evidente e indiscutível que a saúde é um direito a ser preservado pelo Estado, em prol da coletividade, e, efetivamente, assegurado através das políticas públicas destinadas a esse fim social, sobretudo no que consiste **a regularização da quantidade mínima e necessária de fisioterapeutas para o funcionamento adequado dos diversos setores do Hospital de Urgência de Teresina-PI, assegurando a assistência desses profissionais de forma plena e integral aos pacientes**, sobretudo naqueles setores com uma maior quantidade de pacientes em situação crítica: UTIs, Pronto Atendimento (salas de Estabilização, Amarela e Vermelha), Posto 4, Clínica Médica e Clínica Infantil.

⁽¹⁾ Parágrafo único modificado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Luíza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima,
Teresina – PI. CEP: 64049-440
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

É dizer, a saúde, a exemplo da educação, é direito subjetivo do cidadão, não dependente da reciprocidade, ou seja, o Estado é obrigado a prestar-lhe, independentemente de qualquer contraprestação, sendo-lhe defeso sonegar tal direito, sob qualquer hipótese.

Todavia, no caso que ora se cuida, vê-se que o Município não tem cumprido com seu inalienável e intransferível dever de bem prestar um razoável serviço de saúde pública, fazendo com que usuários do SUS, a maioria em situação gravíssima e crítica, sofram grave risco de vida, não tendo a sua disposição o profissional adequado à resolutividade de seus quadros de saúde, assim ferindo não só esta garantia, mas o próprio direito à vida.

Saliente-se que o cidadão não pode ficar completamente exposto ao talante da Administração, esperando o atendimento quando e se for possível. Com efeito, se o que se tem em mira é o direito à saúde e à vida, não deve ter qualquer respaldo a corriqueira alegação dada pelos administradores de que os recursos públicos são escassos, de que a Administração deve atuar dentro dos limites da “reserva do possível”. Como é cediço, os recursos existem, basta a vontade política ou, de outro modo, uma imposição determinada pelo poder Judiciário, para que eles sejam remanejados de acordo com as finalidades mais imprescindíveis.

Assim, diante dos fatos já relatados, de público e notório conhecimento, a Ação Civil Pública é o instrumento jurídico dotado da irrefragável legitimidade para promover a responsabilização dos entes políticos envolvidos, obtendo do Poder Judiciário o provimento jurisdicional que assegure ao cidadão seu



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA**

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Lúzia F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima,
Teresina – PI. CEP: 64049-440
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

direito de ter o atendimento e a assistência adequada na rede pública municipal de saúde.

Neste caso, tomam-se emprestadas as doudas palavras de Marlon Alberto Weichert que assinala:

A ação civil pública é, por excelência, a ferramenta de promoção e defesa judicial, pelo Ministério Público, do direito à saúde. Em função da nota constitucional, seu uso deve ser admitido – sem a possibilidade de barreiras legais – para a defesa dos interesses coletivos e indisponíveis, de modo amplo. (WEICHERT, Marlon Alberto. A saúde como serviço de relevância pública e a ação civil pública em sua defesa. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 525.)”

Assim, conclui-se que a Ação Civil Pública é o instrumento processual apto a corrigir ofensa a interesses indisponíveis decorrentes da necessidade regularização da quantidade mínima de fisioterapeutas necessária para o funcionamento adequado dos diversos setores do Hospital de Urgência de Teresina-PI, dessa forma, ao Ministério Público, enquanto representante da sociedade, convencido da existência de lesão daí decorrente, impõe-se provocar a função jurisdicional do Estado visando à efetiva defesa do interesse indiscutivelmente maculado.

DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Luíza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima,
Teresina – PI. CEP: 64049-440
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

O escopo da presente Ação Civil Pública é a tutela de direitos difusos, malferidos em face da ineficiência da Administração Pública que, ao promover a oferta deficitária da prestação dos serviços e ações destinadas à proteção dos direitos fundamentais inerentes à vida e à saúde, vem acarretando indevidos e irreversíveis prejuízos à população, vitimando um segmento considerável de pessoas fragilizadas de forma inaceitável.

Para a proteção dos direitos assegurados ao cidadão, estabeleceu a Constituição Federal, nos artigos 127 e 129, as funções institucionais do Ministério Público, incluindo-se ali as de promoção da defesa “dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, bem como de “outros interesses difusos e coletivos”.

A Jurisprudência é uníssona quanto à legitimação ativa do Ministério Público na defesa do direito à saúde, merecendo aqui transcrever trecho da lição extraída do voto do eminente Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Cumpre assinalar, finalmente, que a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, como prestações de relevância pública, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a legitimar a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anormalmente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando-lhe, arbitrariamente a eficácia jurídico-social, seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA**

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Luíza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima,
Teresina – PI. CEP: 64049-440
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante.
(RE 267.612-RS, Relator: Ministro Celso de Mello, publicada no DJU
de 23.08.2000).

Inequivocamente, Excelência, amolda-se, à espécie, a previsão constitucional e legal dos dispositivos supra para a atuação Ministerial, posto cuidar-se de tutelar os direitos e interesses difusos lesados e/ou ameaçados de lesão, em virtude da omissão do Estado, e nesse caso, entenda-se Município, em prestar um serviço público que lhe está afeto por imperativo constitucional. Isto porque, de acordo com o já foi dito, compete também ao Município de Teresina prestar, efetivamente, o atendimento à saúde da população, revelando-se este imperativo através de prestações positivas, como a de viabilizar a quantidade mínima de fisioterapeutas necessária para o funcionamento adequado dos diversos setores do Hospital de Urgência de Teresina-PI, dispondo o melhor atendimento à população que dele necessita, consoante se infere dos preceptivos da Magna Carta pertinentes ao assunto em tela.

Da mesma forma, a doutrina especializada há muito se pacificou no sentido de que o Ministério Público tem legitimidade ativa para a propositura de ações civis públicas em casos assemelhados ao presente, transcrevendo-se aqui os ensinamentos de Cláudio Barros Silva (*in* Seguridade Social, Controle Social e Ministério Público, Revista de Direito, Santa Cruz do Sul, nº 3, julho/1995, pág.109), que assevera:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Luíza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima,
Teresina – PI. CEP: 64049-440
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

A busca da efetivação dos direitos sociais, pela via processual ou extraprocessual, deve levar o Ministério Público à realização do acesso aos direitos fundamentais as milhões de pessoas que vivem à margem do direito. O caminho do Ministério Público, como instituição da sociedade, deve ser, também, o de efetivação da saúde pública. (in Seguridade Social, Controle Social e Ministério Público, Revista de Direito, Santa Cruz do Sul, nº 3, julho/1995, pág.109).

In casu, é a contingência da comunidade que caracteriza o direito difuso, o seu caráter transindividual, a sua natureza indivisível, cuja titularidade é atribuída a pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. Em outras palavras, o fato de inexistir atendimento de serviços de saúde à população, de forma satisfatória, caracteriza a circunstância que liga todos os que porventura precisem ou venham a precisar de tais serviços.

Ademais, o direito em pauta reveste-se ainda do traço da indisponibilidade (CF, art. 127), em face da afetação ao interesse público primário, que é o interesse do bem geral, ou seja, potencialmente usuária desse serviço público. Em sendo assim, essa parcela significativa da comunidade encontra-se sujeita aos efeitos nefastos da prestação do serviço irregular, em flagrante desrespeito do Poder Público a direitos assegurados na Constituição Federal; circunstâncias tais que, de modo insofismável, conferem ao Ministério Público a incumbência da defesa desse direito através de Ação Civil Pública.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA FMS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Luíza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima,
Teresina – PI. CEP: 64049-440
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

Não se desconhece que a teor da Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde (SUS) - Lei nº 8.080/90, as políticas públicas de saúde são sistematizadas num complexo hierarquizado, mediante descentralização de ações.

Nesse contexto, as três esferas governamentais (União, Estados e Municípios) possuem atribuições exclusivas, concorrentes e complementares.

Por oportuno, a legitimidade do município se realça quando lhe é atribuída a gestão plena do Sistema Único de Saúde, por atribuição da Lei Orgânica do SUS, Lei nº 8080/90, em seu artigo 18, delimitando as atribuições básicas do gestor municipal do SUS, que são, dentre outras:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual;

III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

V - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;

À luz deste diapasão, resta imprescindível trazer à colação o entendimento sedimentado pela nossa Corte Maior de Justiça em sede estadual, a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Luíza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima,
Teresina – PI. CEP: 64049-440
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

qual assenta que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos e insumos às pessoas que necessitam de tratamento médico, sendo, por conseguinte, todos esses entes legitimados a figurarem no polo passivo de demandas com essa pretensão.

Acolhendo esse entendimento, o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em inédita e destacada postura, avançou no sentido de aprovar e editar a Súmula nº 02/2011, *in verbis*:

SÚMULA Nº 02/2011: *O Estado e os Municípios respondem solidariamente pelo fornecimento para tratamento de saúde das pessoas necessitadas, na forma da lei, podendo ser acionadas em juízo em conjunto ou isoladamente.*

Demais disso, tendo em vista a possibilidade de se aventar a incompetência da Justiça Estadual para dirimir controvérsias relativas ao fornecimento de insumos, o Egrégio Tribunal Pleno, outrossim, consolidou jurisprudência no sentido de que é competente para processar e julgar ação em face do Estado do Piauí e dos municípios piauienses que objetivam o fornecimento de medicamentos e insumos, consoante Súmula nº 06/2011, *in verbis*:

SÚMULA Nº 06/2011: *A justiça estadual é competente para processar e julgar ação contra o Estado e os municípios piauienses que tenha por objeto o fornecimento de remédio indispensável à promoção, proteção e recuperação da saúde de pessoas necessitadas, na forma da lei.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA**

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Luíza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima,
Teresina – PI. CEP: 64049-440
CNPJ N° 05.805.924/0001-89

Mais uma vez, a Súmula em questão só faz referência ao “fornecimento de remédio”, contudo, como já foi dito anteriormente em várias oportunidades, **deve-se também expandir esse entendimento à dispensação de qualquer tratamento de saúde cuja finalidade é o acompanhamento do paciente usuário**, uma vez que tem como objetivo o retorno a uma vida saudável e normal de todos os cidadãos.

A Lei nº 8.080/90 define no artigo 2º que “**a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício**”; e em seu artigo § 1º **O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação**. Com isso, quer a lei dizer que o direito à saúde deve ser concretizado de forma plena pelo Estado, assim definido genericamente se referindo às três esferas administrativas (União, Estado e Município), que devem prestar inteira assistência a quem da saúde necessite, seja fornecendo medicamentos e insumos médicos, seja edificando e estruturando hospitais e unidades básicas de saúde.

E quanto ao exercício das atribuições do Município pela FMS, a Lei nº 8.080/90 estabelece:

Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA**

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Lúiza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima,
Teresina – PI. CEP: 64049-440
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

No que concerne exclusivamente a responsabilização do gestor municipal da Saúde (FMS) pela quantidade insuficiente de profissionais de Fisioterapia no Hospital de Urgências de Teresina-PI, a lei supramencionada confere ao órgão gestor da saúde municipal a competência para “*planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, para “gerir e executar os serviços públicos de saúde” e “para participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho”*”, a seguir transcrita:

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual;

III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

(...)

O entendimento das Cortes Superiores é uníssone e sólido, nos quais se verifica a clara legitimidade do município para gerir e executar ações destinadas à melhoria dos serviços públicos de saúde, de modo que os usuários tenham acesso



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Luíza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima,
Teresina – PI. CEP: 64049-440
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

ao tratamento médico de que necessitam, ao tempo em que o mesmo é caracterizado como executor do Sistema Único de Saúde, junto aos demais entes federados, sendo solidário na responsabilização pelos serviços de saúde que devem ser prestados, seguem julgados nesse sentido:

MENOR. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO MÉDICO-EDUCACIONAL ESPECIALIZADO PARA JOVEM AUTISTA □ PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA MUNICIPALIDADE □ AFASTADA □ INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 11 E 2º DO ECA □ CHAMAMENTO DA UNIÃO FEDERAL COMO LISTISCONSORTE □ DESCABIMENTO □ INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE A JUSTIFICAR O PLEITO □ AÇÕES DE SAÚDE DESCENTRALIZADAS PELO GOVERNO FEDERAL □ OBRIGAÇÃO DO ESTADO E DA MUNICIPALIDADE EM FORNECER □ APLICABILIDADE IMEDIATA DAS NORMAS PERTINENTES AO ACESSO UNIVERSAL À SAÚDE □ POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA QUESTÃO PELO PODER JUDICIÁRIO □ RECURSOS IMPROVIDOS. □ O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte sustenta a ocorrência de violação aos arts. 2º; 30 e 208, III, da Constituição. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de que o caso atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF. O recurso extraordinário não deve ser admitido... - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. **O Poder Público, qualquer que seja**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA**

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Luíza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima,
Teresina – PI. CEP: 64049-440
CNPJ N° 05.805.924/0001-89

a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em censurável comportamento inconstitucional. O direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público (federal, estadual ou municipal), a quem incumbe formular e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no art. 196 da Constituição da República. No mesmo sentido: ARE 744.170-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio; e AI 824.946-ED, Rel. Min. Dias Toffoli.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. **O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.** Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 03 de fevereiro de 2016. Ministro Luís Roberto



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Lúza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima,
Teresina – PI. CEP: 64049-440
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

Barroso Relator. (STF - AI: 701233 SP - SÃO PAULO, Relator: Min.
ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 03/02/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMINISTRAÇÃO DE HOSPITAL MUNICIPAL. TERMO DE PARCERIA. LEITOS DESATIVADOS. QUANTIDADE DE PROFISSIONAIS INSUFICIENTE À REGULARIZAÇÃO DO SERVIÇO. ATENDIMENTO RESTRITO A CIRCUNSTÂNCIAS DE EXTREMA GRAVIDADE. ADIAMENTO DE CIRURGIAS. SITUAÇÃO CALAMITOSA RECONHECIDA PELA EDILIDADE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. MANUTENÇÃO. SÚMULA Nº 59 DESTE TRIBUNAL. INFRINGÊNCIA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. Em situações de urgência, a tutela antecipada nas quais seja comprovada a irreversibilidade da medida. Na hipótese, o perigo de dano irreparável decorre da persistência da grave situação de penúria em que se encontra o Hospital Municipal Moacyr Rodrigues do Carmo. O próprio Município de Duque de Caxias reconhece... tendo em vista a **desativação de leitos por falta de recursos humanos e/ou falta de profissionais; o adiamento de cirurgias também por falta de recursos humanos e o atendimento restrito do setor de emergência**, afeto apenas às situações de extrema gravidade. Diante da situação caótica vivenciada pelos cidadãos que precisam de atendimento na rede pública de saúde, o pedido de revogação da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Luíza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima,
Teresina – PI. CEP: 64049-440
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

tutela antecipada não pode ser acolhido (Súmula 59 desta Corte). **O Princípio da Separação dos Poderes não pode ser invocado como empecilho à realização dos direitos fundamentais tampouco se destina a obstar a implementação do direito à vida.**

Conhecimento e desprovimento do recurso. (TJ-RJ - AI: 00459310720128190000 RIO DE JANEIRO DUQUE DE CAXIAS 6 VARA CÍVEL, Relator: ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 27/11/2012, NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/11/2012) *(grifos nossos)*

Com substrato na legislação e nos sólidos entendimentos jurisprudenciais esposados, vislumbra-se que a relação jurídica entre Estado (no caso Município) e jurisdicionado se aperfeiçoa com a simples negativa ou a ineficaz prestação de serviço de saúde pelo primeiro, sendo desnecessária a presença de outros entes políticos – Estado e União – no polo passivo da demanda.

No caso em tela, diante da recalcitrância da Fundação Municipal de Saúde de Teresina, órgão com gestão plena do SUS, em prestar um serviço de Fisioterapia para pessoas fragilizadas nos leitos do Hospital de Urgência de Teresina, expondo-as a risco de vida, não vislumbra o Órgão Ministerial outra solução que não a realização deste feito, para que seja determinado ao demandado a adoção de providências necessárias e urgentes para a regularização da prestação do serviço de Fisioterapia.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA**

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Luíza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima,
Teresina – PI. CEP: 64049-440
CNPJ N° 05.805.924/0001-89

DO DIREITO CONSTITUCIONAL A SAÚDE

A Constituição Federal, em seu artigo 6º, erigiu A SAÚDE como um DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL:

*Art. 6º **São direitos sociais** a educação, **a saúde**, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo acrescido)*

E continua:

*Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifo acrescido)*

Além de qualificar-se como um direito fundamental (já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal), o Direito à Saúde identifica-se como sendo um DIREITO HUMANO, na medida em que é consequência lógica e indissociável do próprio DIREITO À VIDA, e seu acesso, estando cerceado pela prestação de serviço básico à saúde da população, constitui atentado à própria dignidade da pessoa humana.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Luíza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima,
Teresina – PI. CEP: 64049-440
CNPJ N° 05.805.924/0001-89

Nesse sentido, o direito à saúde (em sentido amplo) deve ser visto como possuidor de uma natureza público subjetiva, representando PRERROGATIVA JURÍDICA INDISPONÍVEL assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República, conferindo a qualquer cidadão (ou a órgãos com atribuição para a tutela do direito à saúde, como é o caso do Ministério Público) a garantia de uma imediata providência, se o caso, até pela via judicial.

Assim, fixou a Corte Maior que cabe ao MINISTÉRIO PÚBLICO e ao PODER JUDICIÁRIO garantir a implantação das prestações de relevância pública, as ações e SERVIÇOS DE SAÚDE, naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anomalmente, deixem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando-lhe, arbitrariamente a eficácia jurídico social, seja por intolerável OMISSÃO, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 300, autoriza o deferimento de pedido de tutela provisória de urgência nos seguintes termos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Luíza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima,
Teresina – PI. CEP: 64049-440
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º-A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º-A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A tutela de urgência é providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução *lato sensu*, com o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos, desde que preenchidos os pressupostos legais para tanto, isto é, que hajam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sobejamente provados no caso em comento.

Está, assim, a tutela de urgência vocacionada à efetividade do processo e tem como finalidade precípua impedir ou reduzir o ônus da demora processual ao permitir que o provável titular de um direito obtenha, desde logo, um provimento satisfativo, ainda que provisoriamente.

Para a agilidade da entrega da prestação jurisdicional, não subsiste qualquer dúvida quanto à existência – mais do que provável na espécie - dos direitos alegados, consoante se infere dos argumentos e dispositivos legais mencionados. Ademais, tal afirmativa parte do reconhecimento de que prova inequívoca não é aquela utilizada para o acolhimento final da pretensão, mas apenas o conjunto de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Luíza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima,
Teresina – PI. CEP: 64049-440
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

dados de convencimento capazes de, antecipadamente, através de cognição sumária, permitir a verificação da probabilidade da parte requerente ver antecipados os efeitos da sentença de mérito.

Na hipótese vertente, a prova material inequívoca pode ser inferida por meio de toda a documentação coligida e anexadas a esta exordial (Ofícios, expedientes dos gestores, relatórios de inspeções e outros).

Por consequência, a verossimilhança do direito invocado acaba também se tornando evidenciada, com forte juízo de probabilidade, ante a flagrante desobediência do demandado às normas constitucionais e infraconstitucionais, o que cada vez mais vem dificultando o alcance da prevenção necessária.

Assim, permitir que tal situação somente venha a ser regularizada ao final da demanda implica na persistência indefinida das omissões apontadas e seus prejuízos, certamente, com agravos à saúde dos interessados.

Na seara particular da saúde, a não resolução dos problemas, em hipótese nenhuma pode ser admitida como realidade imutável e despida de qualquer consequência. Sempre haverá consequências, algumas irreparáveis, inclusive, já evidenciadas com mortes atribuídas à falta do profissional de fisioterapia.

Não incide possibilidade do provimento antecipatório produzir qualquer perigo de irreversibilidade, já que, a qualquer tempo, o estado anterior à antecipação buscada tem fáceis condições de voltar a reinar, só que neste caso, em flagrante e irreversível prejuízo dos usuários e da missão a que se destina a tutela antecipatória. Além do mais, o adimplemento que se postula, é da estrita



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Luíza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima,
Teresina – PI. CEP: 64049-440
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

responsabilidade do demandado, não se podendo alegar, posteriormente, prejuízo ou dificuldade de restituição dos valores correspondentes.

Portanto, imprescindível a pronta intervenção judicial para que o poder público municipal propicie à população teresinense a necessária e regular prestação do serviço de saúde especializado tão necessário aos pacientes graves do Hospital de Urgência de Teresina.

Traz-se à colação entendimento jurisprudencial coerente acerca da tutela antecipada em situações de perigo para a saúde e a existência humana:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. ESTADO DE NECESSIDADE. VIDA HUMANA. Conquanto o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC n. 4, tenha entendido pela impossibilidade da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, tal restrição deve ser considerada com temperamentos. A vedação não tem cabimento em situações especialíssimas, nas quais resta evidente o estado de necessidade e a exigência de PRESERVAÇÃO DA VIDA HUMANA. (Proc. 126577800 – origem: 4ª Vara de Fazenda Pública, Falências e Concordatas, acórdão 22698, 1ª CC do TJ-PR, Rel. Airvaldo Stela Alves, julg. 11/2/2003). Grifos de nossa lavra.

Diante do material probatório colhido durante toda instrução do procedimento administrativo anexo, encontra-se demonstrada a omissão do réu em



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA**

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Luíza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima,
Teresina – PI. CEP: 64049-440
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

não ofertar o serviço de fisioterapia pleno e integral para os pacientes internados no Hospital de Urgência de Teresina que necessitem dessa assistência especializada, especialmente as dezenas de pacientes graves, nos moldes do que preconiza a RDC Nº 7.

No caso vertente é de clareza hialina a **probabilidade do direito**, fundamentada nos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana, expressamente consagrado na Constituição Federal, nos seguintes termos:

“Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III – a dignidade da pessoa humana;

(...)

Como consectário do dispositivo constitucional, o direito do paciente grave e usuário do SUS internado no HUT à assistência por um profissional de Fisioterapia é assegurado na RDC Nº 07/2010, que dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva e que preconiza, em seu Art. 14, inciso IV, a necessidade de 01 (um) fisioterapeuta para cada 10 (dez) leitos de UTI.

Do mesmo modo, se acha presente o outro requisito para a concessão da tutela de urgência, qual seja, *o perigo de dano ou o risco ao resultado*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Luíza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima,
Teresina – PI. CEP: 64049-440
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

útil do processo, ou *periculum in mora*, que se mostra patente pelo fato de existirem pacientes graves, que necessitam de um serviço integral e intenso não só nas UTIs do HUT, mas no Pronto Atendimento, no Posto 4 e até nas Clínicas Médicas, que possuem pacientes monitorados, com ventilação mecânica. Portanto, a presença de fisioterapeutas é indispensável, com uma escala de plantão integral, nos três turnos e nos finais de semana, conforme explanado acima e retratado nos documentos anexos.

Mister se faz, pois, a concessão da **TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER INCIDENTAL**, determinando ao Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Teresina-PI que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, providencie o preenchimento da Escala de Fisioterapia do HUT.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Piauí, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, requer a Vossa Excelência:

a) O PROCESSAMENTO DA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM A CITAÇÃO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA, através do seu representante legal, no intuito de que, querendo, conteste a presente ação no prazo legal e a acompanhe, até final sentença, sob pena de revelia;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Luíza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima,
Teresina – PI. CEP: 64049-440
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

b) O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTAL, sem justificativa ou oitiva da parte contrária, diante da possibilidade prevista no artigo 12 da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, já que aqui presentes os requisitos necessários para a concessão pretendida, com a conclusão antecipada e provisória de que as alegações aqui apontadas são verdadeiras (prova material inequívoca e verossimilhança), configurando o *fumus boni iuris*, além da certeza da necessidade de que o pleito seja concretizado com urgência, sob pena de danos irreparáveis à saúde, à dignidade, à integridade física e à vida de toda população desta cidade, como também da total possibilidade de reversibilidade da tutela, sem prejuízo à outra parte, a fim de que seja determinado a Fundação Municipal de Teresina, no prazo de 30 (trinta dias), proceda a imediata regularização da quantidade mínima de profissionais de Fisioterapia no Hospital de Urgência de Teresina – HUT “Prof. Zenon Rocha”, de modo a atender ao disposto nas Normativas Sanitárias RDC's nº 07/2010 e 63/2011;

c) Deferida a liminar, seja notificada a Fundação Municipal de Saúde de Teresina, através do seu representante legal, para adotar as providências necessárias para retomada do imediata regularização da quantidade mínima de profissionais de Fisioterapia no Hospital de Urgência de Teresina – HUT “Prof. Zenon Rocha”, de modo a atender ao disposto nas Normativas Sanitárias RDC's nº 07/2010 e 63/2011, bem como, para prestar as informações que achar necessárias e para apresentar a este juízo a comprovação das medidas de regularização;

d) O Ministério Público do Estado do Piauí requer, ao final, seja JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO determinando que o Poder Público Municipal, através da Fundação Municipal de Saúde de Teresina-PI, que promova, em caráter definitivo,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Luíza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima,
Teresina – PI. CEP: 64049-440
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

um completo e eficiente serviço de Fisioterapia no Hospital de Urgência de Teresina – HUT “Prof. Zenon Rocha”;

e) Na hipótese de descumprimento ou atraso da efetivação dessa medida, seja-lhe imposta multa pessoal e diária à razão de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 11 da Lei Federal nº 7.347/85, a qual deverá ser revertida ao Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí, criado pela Lei Estadual nº 5.398, de 08 de julho de 2004;

f) Seja determinado a Fundação Municipal de Saúde de Teresina que encaminhe relatório a esse douto Juízo acerca do cumprimento daquilo que determinou a decisão, sob pena de arcar com as providências cabíveis em caso de descumprimento da decisão judicial, de modo que fique cabalmente comprovado que está cumprindo suas incumbências, na forma e no tempo oportuno, de acordo com o prazo assinalado;

g) A intimação pessoal do Ministério Público de todos os atos do processo;

h) A dispensa deste Juízo em relação ao pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, nos termos do art. 18, da Lei Federal nº 7347/85;

i) A produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente inquirição de testemunhas, juntada de documentos e exames periciais que se fizerem necessários;

j) A condenação do réu no pagamento de custas e demais despesas processuais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Luíza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima,
Teresina – PI. CEP: 64049-440
CNPJ N° 05.805.924/0001-89

Dar-se à presente causa, por ser inestimável, apenas para fins fiscais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nesses termos,
Pede deferimento.

Teresina, 14 de julho de 2.017.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES
Promotor de Justiça da 29ª PJ